ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-012/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre derrogação das Leis Complementares nº 154/2010, 196/2011 e 215/2012, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA 04/10/2017

11X6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 04/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 24/10/2017 Única 11X6

APROVADO 2ª DISCUSSÃO / /

REJEITADO / / RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 31/10/17 OF 169/2017

SANÇÃO EM 06/11/17 LEI Nº Complementar 278/17

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 169/2017 DGAL

Macaé, 25 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nºE-012/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 24 de outubro de 2017. Informo também que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-012/2017

DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 154/2010, 196/2011 E 215/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 69.** Fica estabelecida a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para os ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Guarda Civil Municipal."*

Art. 2º. Fica revogado o art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010.

Art. 3º (SUPRIMIDO)

Art. 4º (SUPRIMIDO)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 215/2012, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 74.** A carga horária dos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito é de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga."*

Art. 6º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos, denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.

Art. 7º Fica alterada o Anexo I - Quadros Permanente e Suplementar (cargos, denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 215/2012 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.

Art. 8º O disposto no Art. 1º e no Art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ultrapassar o limite máximo de 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, devendo o excedente, caso houver, ter a data de sua compensação realizada no mesmo mês a critério da chefia imediata.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 25 de outubro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

06
11
17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Diário

LEI COMPLEMENTAR Nº 278/2017

DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 154/2010, 196/2011 E 215/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010, que passa a constar com a seguinte redação:
"Art. 69. Fica estabelecida a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para os ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Guarda Civil Municipal."
Art. 2º Fica revogado o art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010.
Art. 3º (SUPRIMIDO)
Art. 4º (SUPRIMIDO)
Art. 5º Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 215/2012, que passa a constar com a seguinte redação:
"Art. 74. A carga horária dos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito é de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga."
Art. 6º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos, denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.
Art. 7º Fica alterada o Anexo I - Quadros Permanente e Suplementar (cargos, denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 215/2012 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.
Art. 8º O disposto no Art. 1º e no Art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ultrapassar o limite máximo de 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, devendo o excedente, caso houver, ter a data de sua compensação realizada no mesmo mês a critério da chefia imediata.
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de Novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 16

Ed 4246

PROCESSO N.º PLC 012/2017
FLS. 02

ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 043 /2017.

Macaé, em 03 de outubro de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a valorização do serviço público municipal em relação aos ocupantes do cargo de Agente de Defesa Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Municipal e Agente de Trânsito, observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e moralidade.

Tendo em vista a organização administrativa e visando a melhoria na prestação dos serviços públicos prestados pelos Agentes de Defesa Civil e da Guarda Municipal, verificou-se a necessidade de alteração da carga horária destes servidores.

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a carga horária daqueles servidores públicos municipais, retornando a carga horária original disposta no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos das respectivas categorias e que haviam sido alteradas.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

REGIME DE URGÊNCIA
04/10/2017
11 X 6

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017
APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
11 X 6
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:12 000002203

PROCESSO
PLC 012/2017
FLS. 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /2017.

Dispõe sobre derrogação das Leis Complementares nº 154/2010, 196/2011 e 215/2012 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA 04/10/2017
11 X 6

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 69.** Fica estabelecida a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para os ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Guarda Civil Municipal."*

Art. 2º. Fica revogado o art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010.

Art. 3º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Defesa Civil.

Art. 4º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 205/2012 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Defesa Civil.

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 215/2012, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 74.** A carga horária dos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito é de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga."*

Art. 6º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:12 00000201

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
11 X 6

PROCESSO N.º PLCE012/2017
FLS. 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 7º Fica alterada o Anexo I - Quadros Permanente e Suplementar (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 215/2012 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

REGIME DE URGÊNCIA
04/10/2017
11 X 6

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
11 X 6
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:12 00000320A

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
PLCE 012/2017
0005

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

SEGUE PARECER E VOTO EM ANEXO

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
11X6
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	De acordo	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	A FAVOR	Paulo Antunes Vereador
José Prestes	Suplente		

REGIME DE URGÊNCIA
04/10/2017
11X6
Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/10/2017

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PLCE 012/2017
FLS. 0006

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Val Barbeiro
Relator

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
11 X 6
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	CONTRA	
Nilton César	Titular		
Luciano Diniz	Suplente		

REGIME DE URBÊNCIA
04/10/2017
11 X 6

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-012/2017NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 154/2010, 196/2011 E 215/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-012/2017**, que dispõe sobre derrogação das Leis Complementares nº. 154/2010, 196/2011 e 215/2012, e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

08

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 04/10/2017, e após recebimento pelo presidente desta comissão, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei Complementar), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 08 (oito) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 113 do Regimento Interno.

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a derrogação, refere-se à revogação parcial. Pode ser verificada quando uma nova lei revoga determinados artigos de outra.

A Constituição estabelece que os Municípios são autônomos em reação aos demais entes federativos, delimitando sua ação a dois âmbitos de incidência; um, sendo natureza eminentemente local, ora denominado de micro interesse, e outro, macro interesse, pois apesar de importarem a comunidade local, têm relevância nas demais esferas político administrativas.

Assim reza o artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal:

> (...)
> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

10

Por tanto, compete ao poder executivo legislar sobre a matéria, e neste sentido, o Projeto de Lei Complementar reveste-se de legalidade.

Quanto ao mérito, em se tratando de matéria que visa alteração de carga horária de servidor, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica do Município.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER:272/2017

PROJETO DE LEI: Nº 012/2017

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES N° 154/2010, 196/2011 E 215/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE:CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade retornar os servidores públicos municipais a carga horária original disposta no Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos das respectivas categorias que haviam sido alteradas.

A proposição altera alcança os seguintes servidores: Guarda Municipal, Guarda Civil Municipal, Agente de Trânsito e Agente da Defesa Civil.

Anexo a proposição encontra-se Mensagem n° 043/2017 do Prefeito, e parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais favorável ao prosseguimento do respectivo projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Cumpre dizer que o PLC N° 12/2017 foi analisado no seu teor, sem levar em consideração possíveis Emendas Parlamentares, tendo em vista que esta Comissão não teve acesso a essas, caso tenham sido propostas.

A Administração Pública, em sentido lato, é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, sejam eles federais, estaduais ou municipais, podendo estabelecer por meio de lei específica (Estatuto dos Servidores), todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.

Nessa esteira, remetemo-nos a análise da relação jurídica existente entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e o Poder Público, uma vez que dali advém todas as obrigações – e limitações – entre as partes.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, *"a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional".* (Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* 22ª edição. Editara Malheiros. P.244)

Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento.

É matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico.

Em outras palavras, quer dizer que é plenamente possível a alteração no regime de prestação do serviço, remuneração dos servidores, mudanças na jornada de trabalho, situação das férias, licenças, formas de cálculo de vantagens, concessão de reajustes entre outros.

Os servidores podem ter a jornada de trabalho aumentada até o limite de 44h semanais, conforme artigo 39, §3°, c/c artigo 7°, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, desde que justificável pelo interesse público e a Administração estabeleça regra de transição.

Nessas regras deve ser assegurado ao servidor público efetivo a possibilidade de opção pela nova jornada, com base na proteção Constitucional atribuída ao Ato Jurídico Perfeito, conforme artigo 5, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Com efeito, trata-se de ato discricionário da Administração a ampliação e/ou alteração da carga horaria do servidor público, quando preponderante o interesse público

LC 154/2010

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. Fica estabelecida a carga horária mensal de 192 (cento e noventa e duas) horas para os ocupantes do cargo de guarda municipal.

§ 1° Os guardas municipais, cuja carga horária seja inferior à mencionada no caput deste artigo, deverão optar pela alteração ou permanência na carga horária de origem.

§ 2° A opção pela alteração da carga horária resultará no aumento do vencimento básico do guarda municipal.

§ 3° Para aqueles que optarem pela permanência na carga horária de origem, o vencimento básico permanecerá inalterado, incidindo sobre o mesmo o reajuste anual de vencimento.

§ 4° Os guardas municipais que optarem de acordo com o parágrafo anterior ficarão sujeitos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Macaé.

Art. 70. A critério da Secretaria Municipal de Ordem Pública poderão ser estabelecidas escalas de serviços, respeitadas as características do cargo ou emprego e as respectivas cargas horárias semanais, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 71. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, a ser consignada no orçamento do exercício fiscal de 2011.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos financeiros terão aplicação a contar de 1° de janeiro de 2011, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de agosto de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

DLC - 012/2017

ART's - 1º e 2º

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição Nº 2176
Data 03/09/10 pág. 15
Lucian Funiz - MAT. 27.405
SERVIDOR

o caso concreto. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudências tem sido uníssonos, senão vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público. (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008)."*

> *"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.* ***Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público."*** *(TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.)."*

Desta feita, a partir dos recortes doutrinários e jurisprudenciais vigentes, é plenamente possível a Administração Pública alterar aspectos do regime jurídico de seus servidores, em especial a majoração de sua jornada de trabalho, desde que respeitados os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, bem como as legislações que regulam a matéria, e desde que a Administração esteja preparada para arcar com possível impacto financeiro.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2017.

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

Sala das Comissões, 23de outubrode 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

lc 196/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

Cargos, Denominação e Quantitativo

Denominação	Vagas	Grupo Ocupacional por Escolaridade	Carga Horária
Auxiliar de Manutenção e Conservação de Estradas	50	Elementar	40
Agente Coletor de Animais	05	Fundamental II	40
Agente de Combate as Endemias	250	Fundamental II	40
Artífice	91	Fundamental II	40
Auxiliar de Enfermagem	400	Fundamental II	30
Auxiliar de Laboratório	42	Fundamental II	30
Auxiliar de Radiologia	10	Fundamental II	40
Auxiliar de Serviços Gerais	1500	Fundamental I	40
Auxiliar em Saúde Bucal	83	Fundamental II	40
Instrutor de Banda Marcial	10	Fundamental I	40
Maqueiro	27	Fundamental II	40
Motorista de Ambulância	105	Fundamental II	40
Motorista de Caminhão	30	Fundamental II	40
Motorista de Veículos Leves	200	Fundamental II	40
Operador de Máquinas Pesadas	15	Fundamental II	40
Operador de Radio	10	Fundamental II	12h/36h
Porteiro	120	Fundamental II	40
Recepcionista de Unidade de Saúde	200	Fundamental II	30
Acompanhante Terapêutico	10	Médio I	30
Agente de Defesa Civil	30	Médio I	30
Agente de Transito	225	Medio I	30
Agente de Programas de Esporte e Lazer	133	Médio I	30
Almoxarife	36	Médio I	30
Assistente de Administração e Logística	1439	Médio I	30
Citotécnico	02	Médio II	30
Coreógrafo	10	Médio I	30
Cuidador	02	Médio I	30
Desenhista Copista	20	Médio I	30
Eletricista	02	Médio I	30
Fiscal de Transportes	50	Médio I	30
Fiscal de Controle Ambiental	30	Médio I	30
Fiscal de Atividades Econômicas e Posturas	60	Médio I	30
Fiscal de Tributos	55	Médio I	30
Fiscal Sanitário	60	Médio I	30
Fotógrafo	05	Médio II	30

ALC-012/2017 - ARTS 3º E 6º

LC 215/212

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas ou cargos em comissão.

Art. 70. Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-á o cargo comissionado ou a função gratificada correspondente à sua direção, assessoramento ou chefia.

Art. 71. É vedado conceder gratificações para exercício de atribuições inerentes ao desempenho do cargo.

CAPÍTULO XII
DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 72. Os ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Transito farão jus aos seguintes adicionais e gratificações:

I - Adicional de Risco de Vida na razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico respectivo.

II - Gratificação Especial de Atividades de Transito, na razão de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico do Agente de Transito, nos moldes da Lei Municipal nº. 3.036, de 29/12/2007.

III - Adicional por Tempo de Serviço pago na razão de 5 % (cinco por cento) a cada três anos, incidentes sobre o vencimento básico, limitado ao percentual de 55% (cinqüenta e cinco por cento).

§ 1º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo levado em conta, para este cômputo, somente o tempo de serviço prestado ao órgão executivo de trânsito.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do dia do mês em que completar o triênio.

Art. 73. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada não farão jus à percepção da gratificação de que tratam os incisos I a III deste artigo.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. A carga horária dos ocupantes do cargo de Agente de Transito é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 75. Os atos aprovando as listas nominais do Quadro de Pessoal do Órgão Executor do Transito e Transporte indicarão o nome do servidor, a denominação do seu emprego ou cargo, o nível e o padrão de vencimentos em que for enquadrado.

PLC - 012/2017 - ART 5º

LC 205/2012

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO - QUADRO PERMANENTE
Cargos, Denominação e Quantitativo

Denominação	Vagas	Grupo Ocupacional por Escolaridade	Carga Horária
Auxiliar de Manutenção e Conservação de Estradas	100	Elementar	40
Auxiliar de Serviços Gerais	1500	Fundamental I	40
Agente Coletor de Animais	10	Fundamental II	40
Agente de Combate às Endemias	250	Fundamental II	40
Artífice	91	Fundamental II	40
Auxiliar de Enfermagem	400	Fundamental II	30
Auxiliar de Laboratório	42	Fundamental II	30
Auxiliar de Radiologia	10	Fundamental II	40
Auxiliar em Saúde Bucal	85	Fundamental II	40
Auxiliar de Topografia	10	Fundamental II	40
Instrutor de Banda Marcial	10	Fundamental II	40
Maqueiro	30	Fundamental II	40
Massoterapeuta	10	Fundamental II	40
Motorista de Ambulância	150	Fundamental II	40
Motorista de Caminhão	30	Fundamental II	40
Motorista de Veículos Leves	200	Fundamental II	40
Operador de Máquinas Pesadas	15	Fundamental II	40
Operador de Radio	10	Fundamental II	12h/36h
Porteiro	200	Fundamental II	40
Recepcionista de Unidade de Saúde	200	Fundamental II	30
Acompanhante Terapêutico	10	Médio I	30
Agente de Transito	225	Medio I	30
Almoxarife	36	Médio I	30
Assistente de Administração e Logística	1439	Médio I	30
Auxiliar de Biblioteca	15	Médio I	30
Coreógrafo	25	Médio I	30
Cuidador	20	Médio I	30
Desenhista Copista	20	Médio I	30
Eletricista	02	Médio I	30
Instrutor de Artesanato	25	Médio I	30
Instrutor de Capoeira	10	Médio I	30
Instrutor de Música	25	Médio I	30
Oficineiro da Arte Pesqueira	05	Médio I	30
Operador de Monitoramento	50	Médio I	30
Podólogo	05	Médio I	30
Técnico de Arquivo	02	Médio I	30
Agente de Defesa Civil	60	Médio II	30 horas ou 12x36 hs ou 24x72 hs

ACT's — 40 e 70

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA SUPRESSIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 012/2017

PROMOVENTE: JÚLIO CÉSAR

ASSUNTO: SUPRIME OS ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
24 10 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 24/10/2017 única 11 x 6 Abst.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA SUPRESSIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2017.

Vereador Autor Júlio César

SUPRIME OS ARTIGOS 3° E 4° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2017, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica suprimido os artigos 3° e 4° do Projeto de Lei Complementar – E 012/2017 e reordena os artigos seguintes do mesmo PLC- E-012/2017.

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 012/2017 incorpora ao texto original na aprovação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2017

JULIO CÉSAR DE BARROS
VEREADOR AUTOR

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
JIX 6 AUST.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
24/10/2017

PLCE012/2017
03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /2017.

Dispõe sobre derrogação das Leis Complementares nº 154/2010, 196/2011 e 215/2012 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA 04/10/2017 MXG

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 69.** Fica estabelecida a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para os ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Guarda Civil Municipal."*

Art. 2º. Fica revogado o art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010.

Art. 3º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Defesa Civil.

Art. 4º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 205/2012 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Defesa Civil.

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 215/2012, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 74.** A carga horária dos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito é de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga."*

Art. 6º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:12 000003201

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

PLCE 012/2017
03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /2017.

Dispõe sobre derrogação das Leis Complementares nº 154/2010, 196/2011 e 215/2012 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA 04/10/2017 MXG

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 69.** Fica estabelecida a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para os ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Guarda Civil Municipal."*

Art. 2º. Fica revogado o art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 154/2010.

Art. 3º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Defesa Civil.

Art. 4º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 205/2012 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Defesa Civil.

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 215/2012, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 74.** A carga horária dos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito é de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga."*

Art. 6º Fica alterada o Anexo único - Quadro Permanente (cargos , denominação e quantitativo) da Lei Complementar nº 196/2011 para fazer constar a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga para o cargo de Agente de Trânsito.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017
PROTOCOLO DA SECRETARIA 03/04/2017 16:12 000003201
APROVADO
DISCUSSÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	de acordo	
Paulo Antunes	Titular	A FAVOR	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
JJX6. Advst.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
24/10/2017

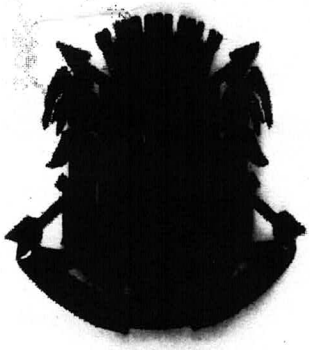

Câmara Municipal de Macaé
Gabiñete do Vereador Paulo Antunes

EMENDA ADITIVA Nº000/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2016.

INCLUI A ALÍNEA A AO INCISO VII DO ARTIGO 45 NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2016.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Inclui a alínea "a" ao art.45,VII, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45; VII

a) À Educação Sexual Escolar cabe ensinar em biologia somente os tópicos ligados à reprodução humana: Como funciona a reprodução humana; Órgãos sexuais masculinos e femininos; Ciclo menstrual; Fecundação; Contracepção (métodos de evitar gravidez); DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis).

JUSTIFICATIVA:

A questão a ser defendida no espaço escolar é a Educação onde alunos, professores e funcionários convivam com as diferenças combatendo a discriminação e preconceito de toda ordem, como já vem acontecendo, e não somente as violências de gênero; sem que para isso, haja necessidade da criação de disciplinas obrigatórias que tratem especificamente do tema "educação sexual".

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

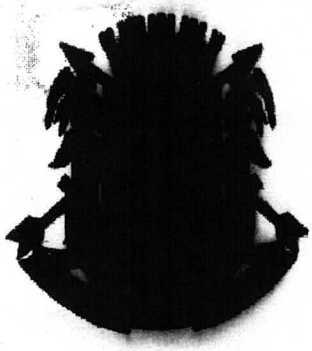

Câmara Municipal de Macaé
Gabinete do Vereador Paulo Antunes

A educação relacionada à sexualidade cabe à família. A transferência de responsabilidades vem cada vez mais distanciando a instituição escolar de seu verdadeiro objetivo que é o de passar conhecimento e garantir um espaço aberto à reflexão.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2017

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
VEREADOR AUTOR

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA SUPRESSIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E 012/2017.

SUPRIME O ARTIGO 3° E O ARTIGO 4° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E 012/2017.

A Câmara Municipal de Macaé no uso de suas atribuições legais, Delibera:

Art. 1° Suprime o Artigo 3° e o Artigo 4° do Projeto de Lei Complementar N° E 012/2017 que dispõe sobre derrogação das Leis Complementares nº 154/2010; 196/2011 e 215/2012 e dá outras providências.

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar N° E 012/2017 entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2017.

Elaboração: Aline Coutinho e Sandra Araújo

APROVADO
Único DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
11 X 6 AUST.
PRESIDENTE

JULIO CÉSAR DE BARROS
Vereador-autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
24/10/2017

Destinatário: Secretaria da Câmara Municipal de Macaé

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROTOCOLO DE SECRETARIA 06/04/2017 17:03 00000367

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Julio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

11-42

FEVEREIRO 11ª 44

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENDA MODIFICATIVA - 002/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº012/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: REORDENA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2017 ACRESCENTANDO O ARTIGO 9º, ALTERANDO O ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 154/2010 E ART.74 DA LEI COMPLEMENTAR 215/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
24/10/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 24/10/2017 Única 10 X 7 Abst.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF _____/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA ADITIVA N° 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2017.

Vereador Autor Welberth Rezende

REORDENA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2017 ACRESCENTANDO O ARTIGO 9º, ALTERANDO O ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 154/2010 E ART.74 DA LEI COMPLEMENTAR 215/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica reordenado o Projeto de Lei Complementar nº E -012/2017, acrescentando o artigo 9º com a redação seguinte:

(...) Art. 8º- O disposto no Art. 1° e no Art. 5° desta Lei Complementar, não poderá ultrapassar o limite máximo de 176 horas mês, devendo o excedente, caso houver, ter a data de sua compensação realizada no mesmo mês a critério da chefia imediata

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 012/2017 incorpora ao texto original na aprovação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017

WELBERTH REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
10 x 7 Abstenções

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
24/10/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

É de parecer favorável com prosseguimento.

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	de acordo	
Paulo Antunes	Titular	de acordo	
José Prestes	Suplente		

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
10 x FAVOR.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
24/10/2017